



1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e diretrizes internos em atendimento à Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 (“Resolução CVM nº 44”) e às normas internas da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (“EMAE ou Companhia”) e suas controladas, assegurando a todos os interessados equidade, transparência e igualdade com relação à possibilidade de acesso a informações e à negociação de valores mobiliários de emissão da EMAE, estabelecendo:

- (a) os processos internos a serem adotados previamente à divulgação de ato ou fato relevante, assim como de comunicados ao mercado, considerando a manutenção do sigilo de tais informações ainda não divulgadas aos órgãos competentes e ao mercado em geral;
- (b) as normas a serem seguidas pelos profissionais da EMAE com relação à comunicação de assuntos corporativos relevantes; e
- (c) diretrizes para negociação de valores mobiliários emitidos pela Companhia e suas controladas.

Quaisquer dúvidas acerca das disposições da presente Política de Divulgação e Negociação, da regulamentação aplicável editada pela CVM e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público investidor deverão ser esclarecidas com o Diretor de Relações com Investidores da EMAE.

2. ABRANGÊNCIA E ADESÃO

2.1 Este documento deverá ser necessariamente observado pelas Pessoas Vinculadas à EMAE aqui definidas:

- (i) acionistas controladores, diretos e indiretos, membros dos órgãos estatutários e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, criados por disposição legal ou estatutária e, também, (ii) empregados e executivos, bem como qualquer pessoa que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, sua controladora ou suas controladas, que tenha conhecimento de informação relativa à Ato ou Fato Relevante.

- 2.2 Todas as pessoas vinculadas deverão aderir a esta Política.
- 2.3 As pessoas aqui referidas continuam sujeitas às regras desta política nos três meses seguintes ao término do seu vínculo específico com a EMAE ou com as empresas controladas.
- 2.4 O Termo de Adesão será arquivado na sede da Companhia enquanto o (a) signatário(a) mantiver vínculo com a Companhia e, por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento. Da mesma forma, as pessoas supramencionadas obrigam-se a atualizar seus dados junto à Companhia, durante a vigência do seu vínculo, sempre que houver alguma modificação.
- 2.5 A Companhia manterá em sua sede a relação das Pessoas Vinculadas e suas respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas, atualizando-a sempre que houver qualquer alteração na relação de Pessoas Vinculadas.
- 2.6 A presente Política também se aplica a Ato ou Fato Relevante relacionado às controladas da EMAE, com o qual as Pessoas Vinculadas tenham tido conhecimento.

3. DEFINIÇÕES

Administradores – Membros do Conselho de Administração, Diretoria, do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, que venham a ser criados por disposição estatutária.

Ato ou Fato Relevante – Qualquer decisão do Acionista Controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro, ocorrido ou relacionado aos seus negócios, que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários da Companhia; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários da Companhia; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários da Companhia.

Bolsas de Valores – Referem-se à Bolsa Brasil Balcão – B3 e a quaisquer outras bolsas de valores ou mercados organizados de negociação em que a Companhia tenha valores mobiliários admitidos à negociação.

Comunicado ao Mercado – Toda informação que não seja considerada como Ato ou Fato Relevante nos termos da Resolução CVM nº 44, mas que a Companhia entenda que possa ser útil aos acionistas e ao mercado.

Controladas – Todas as sociedades que são controladas pela EMAE, direta ou indiretamente, conforme definido no artigo 243, §2º, da Lei 6.404, de 15.12.1976.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. Autarquia federal responsável pela disciplina e fiscalização da emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado de capitais. É o órgão regulador do mercado de capitais brasileiro.

Diretor de Relações com Investidores (DRI) – Diretor Estatutário da Companhia eleito para exercer as atribuições previstas na regulamentação da CVM no tocante ao relacionamento com o mercado.

Informação Relevante – Qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores em exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de valores mobiliários emitidos pela Companhia. Relação exemplificativa de situações que podem configurar Informação Relevante encontra-se no artigo 2º da Resolução CVM nº 44.

Informação Privilegiada – Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado aos Órgãos Reguladores, à Bolsa de Valores, e, simultaneamente, ao público investidor.

Pessoas Ligadas – Nos termos da Resolução CVM nº 44 refere-se a: (i) cônjuge do qual não estejam separados judicialmente; (ii) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda; e (iv) sociedades por eles controladas, direta ou indiretamente, que mantêm vínculos com administradores, membros do conselho fiscal e seus suplentes e membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados ou que venham a ser criados.

Pessoas Vinculadas – Englobam, na Companhia e nas sociedades controladas e/ou sob controle comum, seus acionistas controladores, diretos e indiretos, membros dos órgãos estatutários e de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, empregados e executivos, prestadores de serviços e outros

profissionais que, em decorrência do exercício normal de suas funções, tenham acesso a Informações Relevantes e que tenham aderido expressamente à Política de Divulgação de Informação Relevante e Negociação de Valores Mobiliários da EMAE estejam obrigados à observância das regras nelas descritas.

Plano Individual de Investimento – Documento pelo qual Pessoas Vinculadas devem indicar a intenção de investir com recursos próprios nos valores mobiliários de emissão da EMAE. No documento ficam estabelecidas, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes e, desde que tais negociações atendam pelo menos a uma das seguintes características: (i) aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral; ou (ii) negociação, pelas Pessoas Vinculadas, de valores mobiliários com o objetivo de investimento de longo prazo.

Política de Divulgação de Informação Relevante e Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da EMAE – conjunto de regras e procedimentos que deverão ser compulsoriamente observados na divulgação de informações relevantes e na negociação de valores mobiliários emitidos pela EMAE.

Termo de Adesão – Instrumento formal assinado pelas Pessoas Vinculadas e reconhecido pela Companhia, por meio do qual as mesmas manifestam sua ciência quanto às regras contidas na Política de Divulgação de Informação Relevante e Negociação de Valores Mobiliários emitidos pela EMAE, assumindo a obrigação de cumpri-las e de zelar para que sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua influência, incluindo empresas controladas, coligadas ou sob controle comum, cônjuges e dependentes, diretos ou indiretos.

Valores Mobiliários – Ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias de emissão da Companhia, certificados de depósitos desses valores mobiliários e contratos futuros e derivativos referenciados a quaisquer desses valores mobiliários.

4. PRINCÍPIOS DE CONDUTA

A EMAE divulgará suas informações com qualidade, fidedignidade e imparcialidade, não privilegiando pessoas e/ou instituições. A ética e o profissionalismo devem permear o correto tratamento à comunicação de modo a evitar que os fatos sejam indevidamente subestimados ou excessivamente avaliados.

Todos os esforços devem ser realizados no sentido de que seja sempre evitado o acesso de quaisquer terceiros a informações privilegiadas, independente de sua vinculação direta ou não ao mercado de capitais.

A informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, portanto, deve ser divulgada de forma que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

É obrigação de todas as pessoas vinculadas à EMAE zelar para que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial, financeira e operacional da EMAE seja correta, completa, contínua e desenvolvida por intermédio dos profissionais incumbidos dessa função.

5. DEVER DE COMUNICAÇÃO

5.1 O Diretor de Relações com Investidores “DRI”, assessorado pelo Departamento de Relações com Investidores, será o responsável pela implantação e execução dos procedimentos necessários à observância das regras contidas no presente documento, além de ser responsável pelo cumprimento das leis e regulamentações aplicáveis à Companhia Aberta e ao Mercado regulado de valores mobiliários, sendo suas principais atribuições:

- (a) verificar a existência de Ato ou Fato Relevante a ser divulgado e zelar por sua ampla e imediata disseminação;
- (b) divulgar ao mercado e comunicar aos órgãos reguladores e auto reguladores qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo;
- (c) atuar como principal porta-voz da Companhia em assuntos pertinentes ao mercado. Outros profissionais da EMAE podem ser designados pelo porta-voz principal para responder a indagações específicas, se e quando for necessário ou apropriado
- (d) responder prontamente aos órgãos reguladores e auto reguladores eventuais solicitações de esclarecimentos adicionais, correção, aditamento ou republicação de informações
- (e) supervisionar e aprovar quaisquer comunicados ao mercado de capitais de Ato ou Fato Relevante, bem como verificar necessidade de eventuais correções ou revisões;
- (f) opinar sobre a possibilidade de adiamento da divulgação de Ato

- ou Fato Relevante, caso sua imediata revelação coloque em risco interesse legítimo da Companhia;
- (g) monitorar os desenvolvimentos ou mudanças nos negócios da Companhia, para determinar se há necessidade de divulgação de Ato ou Fato Relevante; e
 - (h) analisar eventuais rumores e especulações no mercado sobre a Companhia e avaliar se uma resposta ou comunicação ao mercado de capitais se faz necessária.
- 5.2 O DRI compromete-se a zelar pela ampla e imediata disseminação do Ato ou Fato Relevante, de forma simultânea, em todos os mercados em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação.
- 5.3 Os acionistas controladores, diretos e indiretos, membros dos órgãos estatutários e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, bem como todo aquele que tenha firmado o Termo de Adesão ao presente documento, que tiverem conhecimento pessoal de Ato ou Fato Relevante, deverá comunicá-lo, por escrito, ao DRI, que tomará as providências para divulgá-lo aos órgãos competentes.
- 5.4 Na hipótese de omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, e não sendo o caso da manutenção de sigilo nos termos previstos no artigo 6º da Resolução CVM nº 44, caberá aos administradores da Companhia a obrigação de comunicar o Ato ou Fato Relevante imediatamente à CVM, sob pena de serem responsabilizados pessoalmente.
- 5.5 O eventual adquirente do controle acionário de Companhia Aberta também deverá divulgar o Ato ou Fato Relevante e realizar as comunicações previstas na forma do disposto no artigo 10, da Resolução CVM nº44.

6. DEVERES DAS PESSOAS VINCULADAS

6.1 Cumpre às Pessoas Vinculadas:

- (a) todas as pessoas vinculadas têm a obrigação de guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam.

- (b) comunicar, por escrito, ao DRI ou ao Departamento de Relações com Investidores qualquer informação que entenda caracterizar Ato ou Fato Relevante e que tenham conhecimento pessoal;
- (c) caso as pessoas vinculadas constatem omissão por parte do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de algum dever que lhe é atribuído, deverão encaminhar cópia do expediente de comunicação acima referido aos outros membros da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Companhia, a fim de que imediatamente possam ser tomadas as providências cabíveis para a divulgação da informação, e
- (d) atender prontamente às solicitações de esclarecimentos formuladas pelo DRI quanto à verificação da ocorrência de Ato ou Fato Relevante.

7. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

- 7.1 O Departamento de Relações com Investidores tem como dever assessorar o DRI no cumprimento desta Política.
- 7.2 Somente o Departamento de Relações com Investidores, sob supervisão do DRI, tem permissão para divulgar Ato ou Fato Relevante.
- 7.3 As demais áreas da EMAE devem contribuir para a elaboração do documento informando à equipe de Relações com Investidores, em tempo hábil, todos os detalhes relacionados ao ato ou fato em questão.
- 7.4 A informação sobre Ato ou Fato Relevante deve ser comunicada, de forma simultânea, à CVM, bolsa de valores e entidades de mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.
- 7.5 O documento a ser divulgado pela EMAE, seja na forma de Fato Relevante, Release de Resultados ou Comunicado aos Acionistas, deverá ser claro e preciso, utilizar linguagem acessível e atender às disposições específicas estipuladas na Resolução CVM nº 44 e demais legislações pertinentes com relação a conteúdo e data de divulgação.
- 7.6 A divulgação do Ato ou Fato Relevante ao mercado deve ocorrer por meio de publicação nos jornais de grande circulação utilizados

habitualmente pela Companhia, podendo ser feita de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidades de mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

- 7.7 O DRI poderá, ao comunicar o Ato ou Fato Relevante, solicitar, simultaneamente, às bolsas de valores e entidades de mercado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos referidos valores mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, caso seja imperativo que a divulgação ocorra durante o horário de negociação. Todas as informações consideradas relevantes que ainda não sejam de conhecimento público e que sejam divulgadas, intencionalmente ou não, para analistas, investidores, jornalistas ou para qualquer outra pessoa que não seja membro do conselho fiscal, administradores ou empregado da Companhia diretamente envolvido com o assunto em pauta, deverão ser imediatamente tornadas públicas de acordo com as regras e regulamentações aplicáveis.
- 7.8 Sempre que possível, o ato ou fato relevante, assim como todos os demais comunicados ao mercado, deverão ser divulgados imediatamente após sua ocorrência ou no momento determinado pelo Diretor de Relações com Investidores, sempre antes da abertura ou logo após o encerramento do pregão das bolsas de valores onde os valores mobiliários da EMAE são negociados, observado o disposto no Item 9.3 abaixo. Em caso de impossibilidade de atender essa requisição para diferentes mercados, deverá ser seguido o horário de negociação da B3.
- a) Os documentos deverão ser apresentados ao conhecimento público na seguinte seqüência:
- 1) Disponibilização do documento no site da CVM, por meio do Sistema Empresas Net;

- 2) Disponibilização do documento no site de relações com investidores da Companhia na rede mundial de computadores (<http://www.emae.com.br/ri/>);
- 3) Envio por correio eletrônico para o mailing de investidores e analistas da Companhia;
- 4) No caso de comunicação de Fato Relevante, publicação do documento em jornal de grande circulação ou em um portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize ao mercado, com acesso gratuito, a íntegra da informação relevante. O Fato Relevante deverá ser, necessariamente, divulgado no jornal de grande circulação ou portal de notícias indicado no Formulário Cadastral da Companhia na data da referida comunicação de Fato Relevante.

b) Adicionalmente, após realizada a divulgação estabelecida no item (a), a EMAE poderá divulgar o Ato ou Fato Relevante e demais comunicados pelos seguintes meios:

- Comunicados à imprensa (press releases);
- e Teleconferência;
- Reunião pública com entidades de classe, investidores, analistas ou com público interessado, no País ou no exterior;
- Meios de radiodifusão utilizados pelo mercado.

7.9 O acesso a informações sobre Ato ou Fato Relevante, antes de sua divulgação pública, é limitado aos profissionais diretamente envolvidos com o assunto em pauta. Esses profissionais devem armazenar, adequadamente, essas informações, guardar sigilo sobre as mesmas até sua divulgação pública e zelar para que os seus empregados e prestadores de serviços sujeitos a obrigações de confidencialidade também o façam, respondendo, solidariamente, com estes no caso de descumprimento. Os referidos profissionais estão, inclusive, sujeitos a acordo de confidencialidade celebrado com a Companhia.

7.10 A Companhia poderá submeter à sua agência reguladora primária, CVM, sua decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo Ato ou Fato Relevante cuja divulgação entenda representar risco a legítimos interesses da Companhia.

7.11 Todos os rumores ou especulações no mercado sobre a Companhia que tenham como objeto possíveis Atos ou Fatos Relevantes devem ser comunicados imediatamente ao DRI ou ao Departamento de Relações com Investidores. Na hipótese de uma informação sobre Ato ou Fato Relevante escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica da cotação, preço ou volume negociado dos valores mobiliários, o DRI deverá divulgar, publicamente e de forma imediata, aquela informação.

7.12 Sempre que for veiculado Ato ou Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informações à imprensa ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior, deverá ocorrer simultaneamente a divulgação à CVM, Bolsas de Valores e ao público investidor em geral.

8. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

8.1 Atos ou Fatos Relevantes poderão, excepcionalmente, ter a divulgação adiada se o acionista controlador, direto e indireto ou membros dos órgãos estatutários entenderem que sua divulgação coloca em risco interesse legítimo da Companhia. Neste caso, o acesso às informações relativas ao Ato ou Fato Relevante não divulgado deve ser restrito às pessoas que, justificadamente, precisem conhecê-las.

8.2 A Companhia poderá decidir por submeter à apreciação da CVM questão acerca da divulgação ao público de Ato ou Fato Relevante capaz de colocar em risco interesse legítimo da Companhia. O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da CVM em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra "Confidencial".

8.3 Mesmo na hipótese de risco para interesse legítimo da EMAE, caso a informação relevante se tornar conhecida, parcial ou totalmente, ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da EMAE ou a eles referenciados ou, ainda, na hipótese de a CVM determinar a necessidade de divulgação da informação, os acionistas controladores ou os administradores deverão, por si ou por intermédio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o respectivo ato ou fato relevante.

9. POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO A RUMORES

9.1 É política da EMAE não comentar sobre rumores, respondendo nesse

caso a eventuais perguntas apenas com a declaração: “é nossa política não comentar sobre rumores ou especulações”.

- 9.2 Se, entretanto, os boatos ou rumores estiverem afetando o preço ou volume das negociações com os valores mobiliários emitidos pela Companhia ou ainda, caso a B3 e/ou a CVM solicitem esclarecimentos públicos sobre matérias que vinculem o nome da Companhia, a EMAE se pronunciará por meio do canal adequado, negando ou confirmando as notícias que envolvem a Companhia.

10. PROCEDIMENTOS DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

- 10.1 A divulgação de Ato ou Fato Relevante será feita à CVM e Bolsas de Valores nas quais a EMAE esteja listada, bem como ao mercado em geral.
- 10.2 O envio à CVM do arquivo com o texto do Ato ou Fato Relevante deve se dar por intermédio do Sistema de Divulgação de Informações da CVM, categoria “Fato Relevante”, informando os respectivos locais e datas de divulgação.
- 10.3 A informação será disponibilizada, também, em jornal de grande circulação usado habitualmente e no site de relacionamento com investidores da EMAE (www.emae.com.br/ri).
- 10.4 A divulgação de Atos ou Fatos Relevantes deverá ser feita, simultaneamente e, preferencialmente, após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores, em todos os mercados onde os valores mobiliários da Companhia são negociados. Caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, deve ser observada, sempre que possível, a antecedência de, no mínimo, uma hora, a fim de evitar atrasos no início das negociações e permitir a disseminação da informação prestada.
- 10.5 Caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o DRI deverá comunicar o Ato ou Fato Relevante aos Órgãos Reguladores e às Bolsas de Valores, conforme aplicável, e, se necessário, solicitar às Bolsas de Valores a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia, pelo tempo necessário para a sua adequada disseminação.

11. PERÍODO DE SILÊNCIO

11.1 O "Período de Silêncio" antes da divulgação pública das demonstrações contábeis é a conduta utilizada pela Companhia de não divulgar informações sobre seus resultados a pessoas fora do âmbito dos profissionais envolvidos no preparo e aprovação dessas demonstrações contábeis pela Diretoria Colegiada e Conselho de Administração, no período que antecede a entrega dessas informações à CVM e às Bolsas de Valores, bem como a sua divulgação pública.

11.2 A EMAE adota a sistemática do Período de Silêncio nos 15 (quinze) dias que antecederem à divulgação pública das informações trimestrais (ITR) e das informações anuais (DFP) da Companhia à CVM.

11.3 A EMAE informará ao mercado a data prevista da divulgação de ITR e DFP e, na mesma oportunidade, divulgará o início do período de silêncio.

11.4 Estão sujeitas ao Período de Silêncio as Pessoas Vinculadas

12. DEVER DO SIGILO

12.1 Os acionistas controladores, diretos e indiretos, membros dos órgãos estatutários e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da Companhia, são obrigados a:

- (i) guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado;
- ii) zelar para que empregados e terceiros de sua confiança também guardem sigilo no tocante às informações privilegiadas, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento. Estão compreendidas entre os terceiros de confiança mencionados aquelas pessoas que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, bem como o cônjuge não separado judicialmente, eventuais dependentes e sociedades controladas direta ou indiretamente.

12.2 Quaisquer violações desta Política pelas Pessoas Vinculadas deverão

ser comunicadas imediatamente à Companhia, na pessoa do DRI ou ao Departamento de Relações com Investidores.

12.3 Caso qualquer Pessoa Vinculada verifique que um Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado ao público tornou-se do conhecimento de pessoas diversas das que (i) tiveram originalmente conhecimento; (ii) decidiram manter sigiloso o Ato ou Fato Relevante ou ainda que ocorreu oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários, tais fatos deverão ser imediatamente comunicados à Companhia na pessoa do DRI ou ao Departamento de Relações com Investidores.

12.4 O dever de guardar sigilo se aplica, inclusive, aos ex-administradores e ex-membros (e suplentes) do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados ou que venham a ser criados, que tenham se afastado antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá por 3 meses após o desligamento ou até a divulgação, pela Companhia, do Ato ou Fato Relevante ao mercado.

13. CONTROLE E RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS A ATO OU FATO RELEVANTE

13.1 Para o propósito de preservação do sigilo, recomenda-se que as Pessoas Vinculadas observem os seguintes procedimentos, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrem apropriadas diante de cada situação concreta:

- (a) divulgar a informação privilegiada estritamente àquelas pessoas diretamente envolvidas com o assunto em pauta;
- (b) não discutir a informação privilegiada (i) em lugares públicos ou na presença de terceiros que dela não tenham conhecimento, ou (ii) em conferências telefônicas, ou realizadas por qualquer outro meio de conversação, por áudio ou vídeo, nas quais não se possa ter certeza de quem efetivamente são as pessoas que podem dela participar;
- (c) manter seguro o meio em que as informações privilegiadas são armazenadas e transmitidas, restringindo qualquer acesso não autorizado; e
- (d) não comentar, sob nenhuma forma, tais informações com terceiros, inclusive familiares.

13.2 Quando necessária, a troca de informações privilegiadas com parceiros estratégicos, consultores externos e contrapartes de contratos comerciais, esse procedimento será sempre acompanhado de formalização de um acordo de confidencialidade.

13.3 Caso tais informações sejam, inadvertidamente, divulgadas a qualquer terceiro, por qualquer das partes do acordo de confidencialidade, o DRI promoverá imediatamente a ampla divulgação da informação ao mercado, no mesmo teor.

14. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE O DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES E AS DEMAIS ÁREAS DA COMPANHIA

14.1 Os demais administradores da Companhia manterão o DRI e o Departamento de Relações com Investidores sempre atualizados com amplas informações de caráter estratégico, operacional, técnico ou financeiro, cabendo ao DRI decidir sobre a necessidade de divulgar a matéria ao público e sobre o nível de detalhamento da divulgação.

15. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15.1 Nos termos da Resolução CVM nº 44, é vedada a negociação, prestação de aconselhamento ou assistência de investimento em valores mobiliários da Companhia pela própria Companhia ou pelas Pessoas Vinculadas antes da divulgação ao mercado de Informação Relevante ao público. Também é vedada a negociação de valores mobiliários se estiver em curso aquisição ou alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover a incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária. No contexto de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários e nos termos do artigo 48 da Instrução CVM nº 400/2003, Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar, até a publicação do anúncio de encerramento de distribuição, com valores mobiliários de emissão da Companhia.

- 15.2 As Pessoas Vinculadas não poderão, ainda, negociar os valores mobiliários de emissão da Companhia: (i) no período de quinze dias corridos que antecederem a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP), conforme exigência da CVM, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 16, da Resolução CVM nº 44, e (ii) entre a data da deliberação do órgão competente de aumentar o capital social, distribuir dividendos e pagar juros sobre o capital próprio e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.
- 15.3 As Pessoas Vinculadas que se afastarem da Companhia anteriormente à divulgação de Informação Relevante originada durante seu período de gestão não poderão negociar valores mobiliários da Companhia: (i) pelo prazo de três meses após o seu afastamento; ou (ii) até a divulgação, pela Companhia, da Informação Relevante ao mercado.
- 15.4 As vedações à negociação de valores mobiliários da Companhia deixarão de vigorar tão logo a Companhia divulgue ao mercado a Informação Relevante aplicável. No entanto, tais vedações serão mantidas, mesmo após a divulgação da Informação Relevante, na hipótese em que eventuais negociações com valores mobiliários por Pessoas Vinculadas possam interferir, em prejuízo da Companhia ou de seus acionistas, com o ato ou fato associado à Informação Relevante.
- 15.5 Nos termos da Resolução CVM nº 44, as Pessoas Vinculadas poderão negociar valores mobiliários de emissão da Companhia, desde que o plano individual de investimento seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações respeitando o disposto no item 15.2.
- 15.6 As restrições desta Política de Negociação não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento dos quais as Pessoas Vinculadas sejam quotistas, desde que não sejam fundos de investimento exclusivos ou fundos de investimento cujas Pessoas Vinculadas participem diretamente da administração ou gestão da carteira.

15.7 Deverão assinar o Termo de Adesão a presente Política de Negociação (nos termos do Anexo) todas as Pessoas Vinculadas e, a critério da Companhia, demais pessoas que a Companhia considere necessário ou conveniente, as quais também passarão a adquirir a qualidade de Pessoas Vinculadas.

16. PENALIDADES

16.1 Todas as pessoas que assinarem o Termo de Adesão obrigam-se a respeitar e cumprir todas as disposições desta Política, cujo descumprimento as sujeitará às penalidades previstas na Lei nº. 6385/76 e na Resolução CVM nº 44, e suas alterações posteriores.

16.2 O descumprimento da presente política pode acarretar a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais nos termos da legislação e regulação aplicáveis.

16.3 Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política de Divulgação, caberá ao Conselho de Administração tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito da Companhia.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 Qualquer dúvida sobre o disposto nesta Política de Divulgação de Informações Relevantes e Negociação de Valores Mobiliários ou sobre a aplicação de qualquer de seus dispositivos deverá ser encaminhada diretamente a área de Relações com Investidores que dará o devido esclarecimento ou orientação.

17.2 Sempre que houver alterações nos dados cadastrais, os subscritores dos Termos de Adesão deverão comunicá-las imediatamente à área de Relações com Investidores da Companhia.

17.3 Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM nº 44, configura infração grave, para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6385/76, infração às disposições da Resolução CVM nº 44. As ocorrências de eventos que constituam crime deverão ser comunicadas pela CVM ou pela Companhia ao Ministério Público.

17.4 Qualquer alteração da Política deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores, devendo a comunicação ser

acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem a Política.

18. ALTERAÇÃO E VIGÊNCIA

A presente Política permanecerá em vigor por prazo indeterminado, cabendo ao conselho de Administração aprovar alterações quando necessárias. Qualquer alteração da Política será obrigatoriamente comunicada à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores onde os valores mobiliários da EMAE são negociados.